SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 1
DECRETOS 1
IPEM 6
ATOS OFICIAIS 6

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

DECRETO Nº 3832/2021

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relacionados aos benefícios previdenciários em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 72/2013 e EC 103/19, no âmbito da Prefeitura do Município de Mirandópolis, bem como, dá outras providências.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO O inteiro teor da Lei Complementar Municipal nº 72, de 09 de abril de 2013, bem como, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

CONSIDERANDO ainda as atribuições inerentes à municipalidade, estabelecidas pelo artigo 6º inciso XXIX, artigo 60, incisos VI, XIII e XXIV e artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Dos benefícios previstos na Lei Complementar Municipal nº 72/2013, o processamento e os respectivos pagamentos dos benefícios abaixo elencados passam a ser de responsabilidade da Prefeitura do Município de Mirandópolis:

I - Auxílio-doença

II - Salário-família

III - Salário-maternidade

IV - Auxílio Reclusão

§1º - Os processos de requerimento destes benefícios tramitarão junto ao Departamento de Recursos Humanos, o qual deverá providenciar os meios para viabilizar e operacionalizar as análises, perícias, decisões, pagamentos e acompanhamentos.

§2º - Aplicar-se-á, de igual modo e no que couber, as regras e procedimentos previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Mirandópolis - Lei Complementar Municipal nº 88/2014.

Artigo 2º - O requerimento administrativo com o escopo de se obter a concessão de um dos benefícios previdenciários mencionados no artigo anterior, deverá ser apresentado junto ao Setor de Protocolo Geral, em petição endereçada ao Departamento de Recursos Humanos, a qual deverá conter as seguintes informações:

I - Nome Completo, estado civil e dados pessoais do requerente e do segurado;

II - Identificação do cargo e lotação do segurado;

III - Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG, CPF ou CNH)

IV - Cópia dos documentos pessoais do segurado (RG, CPF ou CNH)

V - Cópia do comprovante de residência atualizado do requerente

VI - Indicação do benefício pretendido;

VII - Justificativas necessárias.

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

DECRETO Nº 3832/2021

§1º - Os requerimentos deverão ser acompanhados da documentação necessária, conforme disposição no artigo 3º deste Decreto Municipal, podendo o Departamento de Recursos Humanos solicitar complementações documentais, necessárias à apreciação do mérito.

§2º - As solicitações, apresentadas por intermédio de representante, deverão estar acompanhadas de instrumento de procuração, bem como, de cópias dos documentos pessoais do mesmo, salvo quando se tratar de representação por advogado.

Artigo 3º - Além da Petição Inicial, nos termos do artigo anterior, os requerimentos regulamentados por este artigo deverão vir acompanhados com a devida instrução processual, cujo suporte probatório deverá ser suficiente a corroborar com a propositura apresentada.

§1º - Juntamente com os requerimentos de Auxílio-doença, deverão ser apresentados os seguintes documentos, não obstante outras complementações posteriores:

a) Cópias dos documentos médicos que comprovem a incapacidade para o exercício das funções laborais habituais (incluindo-se exames, laudos médicos e receitas médicas).

b) Caso haja disponibilidade, deverão ser juntadas cópias de agendamentos de eventuais procedimentos cirúrgicos, além de documentos que comprovem acompanhamento contínuo (home-care, fisioterapia e similares)

§2º - Juntamente com os requerimentos de Salário-família, deverão ser apresentados os seguintes documentos, não obstante outras complementações posteriores:

a) Cópia(s) da certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s), sejam maiores ou menores;

b) Cópias dos documentos que comprovam a matrícula dos mesmos em instituições regulares de ensino, caso seja este o fundamento do pedido;

c) Cópias dos documentos que comprovam incapacidade laboral dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos, caso seja este o fundamento do pedido.

§3º - Juntamente com os requerimentos de Salário-maternidade, deverão ser apresentados os seguintes documentos, não obstante outras complementações posteriores:

a) Cópia(s) da certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s), sejam maiores ou menores;

b) Cópias dos documentos que comprovam o estado gestacional; se posterior ao parto, apresentar documentação correspondente;

c) Para os casos de adoção, deverão ser juntadas cópias dos documentos correspondentes ao processo de formalização do vínculo supracitado (sentença judicial ou demais registros)

§4º - Juntamente com os requerimentos de Auxílio-reclusão, deverão ser apresentados os seguintes documentos, não obstante outras complementações posteriores:

a) Cópia do comprovante de residência atualizado do requerente;

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

DECRETO Nº 3832/2021

b) Cópia da certidão que comprove o efetivo recolhimento à qualquer unidade prisional, para cumprimento de pena de prisão, detenção ou qualquer outra que seja privativa de liberdade,

c) Cópias de outros documentos venham corroborar com o fato supracitado, bem como, que demonstrem que o segurado está impedido de receber os proventos referentes ao cargo exercido;

d) Cópias de documentos que comprovem a existência de vínculo entre o(a) requerente e o servidor segurado;

e) Cópias de documentos que comprovem a relação de dependência financeira do(a) requerente com o servidor segurado.

§5º - No ato de apresentação da documentação, o servidor responsável pelo procedimento ou o(a) Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos poderá solicitar a apresentação dos originais, para fins de autenticidade, além de eventuais complementações para corroborações e demais circunstâncias congêneres.

§6º - A documentação prevista neste artigo é obrigatória, podendo o requerente apresentar documentação complementar de acordo com seus interesses, sem prejuízo ao previsto neste normativa, devendo as cópias serem de boa qualidade e plenamente legíveis, sob pena de rejeição.

Artigo 4º - Recebido o processo, o Setor de Protocolo Geral encaminhará os autos com urgência, de até 24 (vinte e quatro) horas, ao Departamento de Recursos Humanos, indicando na capa dos autos qual o benefício pleiteado pela parte interessada.

§1º - No Departamento de Recursos Humanos, o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos ou servidor(a) designado, fará análise inicial dos autos do expediente administrativo, verificando se estão presentes os elementos e condições estabelecidos pelos artigos 2º e 3º deste Decreto Municipal, emitindo-se despacho inicial, o qual, deverá apontar, dentre outras coisas, o seguinte:

I - O recebimento do respectivo requerimento administrativo, atestando a regularidade da instrução processual ou,

II - O recebimento do respectivo requerimento administrativo, requisitando-se a complementação, correção ou adequação da instrução processual ou;

III - O não recebimento do respectivo requerimento administrativo por falta de provas ou diante de patente irregularidade, suficiente a não dar subsistência à continuidade do expediente administrativo.

§2º - Sendo recebido o requerimento administrativo, realizadas todas as adequações necessárias, o processo será considerado saneado e, portanto, seguirá sua regular tramitação.

§3º - O poder decisório, de caráter conclusivo e em instância inicial, nos casos previstos neste Decreto Municipal, é exclusivo ao(à) Diretor(a) de Recursos Humanos, o qual se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido administrativo proposto.

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

DECRETO Nº 3832/2021

Artigo 5º - Nos pedidos de Auxílio-doença, após o recebimento da documentação, o Departamento de Recursos Humanos encaminhará o processo para a realização de perícia médica, mediante prévio agendamento.

§1º - O requerente deverá ser notificado com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) do dia e hora da realização da perícia médica.

§2º - Agendada a perícia, o processo ficará suspenso até a emissão do laudo correspondente, sendo reconhecida a possibilidade de concessão do benefício se a incapacidade laboral for de natureza total e temporária.

§3º - Sendo a incapacidade, atestada no laudo pericial, parcial e permanente, comprovando-se impedimento para as atividades habituais, deverá ser iniciado procedimento para readaptação, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipal (LCM 88/2014).

§4º - Sendo a incapacidade total e permanente o processo, juntamente com o laudo médico, será encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM para as devidas providências, vez que se trata de hipótese de Aposentadoria por invalidez.

Artigo 6º - Em não havendo médico do trabalho disponível para os fins periciais, o Departamento de Recursos Humanos poderá encaminhar as cópias dos documentos médicos, previstos na alínea *c* do §1º do Artigo 2º desta normativa, ao Departamento de Saúde, para auxílio na análise dos documentos dotados de conteúdo técnico por médico assim designado.

Artigo 7º - A decisão final, depois de concluída a fase de instrução, deverá ser encaminhada ao(à) requerente por meio de carta com aviso de recebimento (AR), o qual servirá de marco inicial para a contagem de prazo de eventuais recursos administrativos.

§1º - O deferimento do pedido de concessão de qualquer dos benefícios previdenciários, previstos neste Decreto Municipal, deverá ser publicado em Diário Oficial do Município - DOM, adotando-se simples ementa, sem exposição do requerente ou do benefício em si, apenas indicando o resultado do expediente, sem obstar o envio de carta com AR.

§2º - Após a publicação do deferimento no DOM, a municipalidade terá o prazo de 3 (três) dias úteis para providenciar os meios de implantação do benefício, respeitando-se as regras financeiras e de gestão da folha de pagamentos que sejam aplicáveis, além de eventuais cálculos proporcionais.

Artigo 8º - Fica estabelecido o prazo padrão de 20 (vinte) dias corridos, previsto no ordenamento jurídico municipal por força do artigo 288 da Lei Municipal 1487/86 - Código Tributário Municipal - CTM, contados a partir do recebimento da decisão administrativa, para fins de recurso voluntário.

§1º - O recurso voluntário administrativo será endereçado ao Procurador dos Negócios Jurídicos, em petição recursal contendo a identificação do recorrente e as razões recursais correspondentes, a ser apresentado junto ao Setor de Protocolo Geral.

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

DECRETO Nº 3832/2021

I - O(a) recorrente deverá apresentar cópia da decisão impugnada, além de outros documentos que sejam úteis à defesa dos interesses propostos;

II - Não será considerada razão recursal a base argumentativa similar ao requerimento inicial.

§2º - O Setor de Protocolo encaminhará os autos do recurso ao Departamento de Recursos Humanos, que apensará o expediente recursal ao expediente administrativo principal (requerimento inicial de concessão de benefício) e encaminhará todo o conteúdo à Procuradoria dos Negócios Jurídicos para a apreciação do mérito.

Artigo 9º - A Data de início do benefício - DIB será estabelecida do seguinte modo:

I - Nos hipóteses de Auxílio-doença, a DIB poderá ser na data do Laudo Médico ou na Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (data do protocolo), conforme análise do caso;

II - No caso de Salário-família, a DIB será na Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (data do protocolo);

III - No caso de Salário-maternidade, a DIB seguirá o disposto no artigo 35-O da Lei Complementar Municipal nº 54/08, alterada pela Lei Complementar nº 72/13;

IV - Nas hipóteses de Auxílio-reclusão, a DIB poderá ser na data do recolhimento do segurado à prisão em regime fechado ou na Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, conforme análise do caso;

Parágrafo único - A Data de Início do Benefício, nos termos dos incisos I, III e IV será estabelecida conforme as circunstâncias de cada caso concreto, mensurando-se as circunstancias incapacitantes, manifestações em laudos médicos, relação de dependência e outros critérios relacionados à subsistência do segurado ou pretensos beneficiários.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis/SP, 1º de dezembro de 2021

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Publicado e registrado nesta Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

JAQUELINE MARTINS BUZO
Diretora de Gestão Administrativa

IPEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS
CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

EDITAL DE ELEIÇÃO 001/2021

WALDIR MESSIAS ANTUNES, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS-IPEM**, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, segurados deste Instituto, que:

Art. 1º - Encontram-se abertas as inscrições para concorrer às eleições para escolha do Conselho de Administração do IPEM, para o quadriênio 2022/2025, de que trata as Leis Complementares Municipais nº 54, de 26 de junho de 2008 (Anexo I) e 82, de 18 de fevereiro de 2014 (Anexo II), além do disposto no presente Edital.

Art.2º - Os candidatos interessados em participar das eleições, poderão registrar sua candidatura através de chapa composta por 15 (quinze) integrantes, devendo constar obrigatoriamente a indicação dos candidatos a Diretor Presidente e a Vice-Presidente.

Art. 3º - As inscrições das chapas interessadas em concorrer serão feitas através de requerimento dirigido à Presidência, na sede do IPEM localizado na Praça Manoel Alves de Ataíde, 160 – Centro, na cidade de Mirandópolis/SP, no período de **02 a 08 de dezembro de 2021, no horário das 8h às 11h e das 13h às 17h.**

§1º - Deverá ser apresentado no ato da inscrição da chapa, o nome completo dos candidatos, acompanhado de seu respectivo órgão de lotação, além da cópia dos documentos pessoais e demais documentos de que trata o parágrafo seguinte;

§2º - Além das disposições previstas no parágrafo anterior, os candidatos interessados em concorrer às eleições deverão preencher os requisitos exigidos na legislação, em especial às disposições previstas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (Anexo III) e na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 (Anexo IV), devendo apresentar a respectiva documentação.

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

IPEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS
CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

Art. 4º- Serão aceitas somente inscrições de chapas completas, conforme previsto nos Art. 1º e 2º deste Edital.

Art. 5º - A eleição dar-se-á por votação direta, secreta e facultativa, a ser realizada na sede do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS - IPEM, localizado na Praça Manoel Alves de Ataíde, 160 - Centro, **no dia 20 de dezembro de 2021**, com início às 9h horas, findando às 17h horas, sem intervalos.

Art. 6º - Poderão votar todos os servidores ativos segurados do IPEM, inativos e pensionistas, não sendo permitido voto por procuração.

Art. 7º - Após o encerramento da votação proceder-se-á de imediato, a apuração dos votos e a divulgação do resultado.

Art. 8º - Este Edital, assim como todas as informações referentes ao processo eleitoral, serão publicados no Diário Oficial do Município, bem como, no site oficial www.mirandopolisprev.sp.gov.br.

Art. 9º - Caberá recurso devidamente fundamentado com as inclusas razões, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após divulgação do resultado das inscrições e das eleições, sendo assegurado o mesmo prazo para resposta.

Art. 10 - A análise das inscrições, os recursos, os casos omissos e dúvidas acerca do processo eleitoral de que trata o presente edital, deverão ser encaminhadas à Presidência do IPEM, no horário de expediente das 8h às 11h e das 13h às 17h, e serão submetidas à apreciação do Conselho de Administração.

Art. 11 - O processo eleitoral poderá ser acompanhado por até 03 (três) fiscais a serem indicados pelo Executivo, Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mirandópolis, devendo a escolha recair sobre os servidores segurados deste Instituto.

Mirandópolis/SP, 01 de dezembro de 2021.

WALDIR MESSIAS ANTUNES

Presidente IPEM

2

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/ 2008

REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ADEQUANDO-O ÀS NORMAS VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Antonio Rodrigues, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei trata da reestruturação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM, órgão gestor do regime próprio de previdência social, criado como Fundo de Aposentadoria e Pensão, pela Lei 1.795, de 20/11/92, e transformado em Instituto de Previdência Municipal pela Lei 2.037, de 23/12/97, com natureza autárquica e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Parágrafo Único – O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM**, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, exceto no que colidir com a Constituição Federal e Estadual e L.O.M.; e outras normas hierarquicamente superiores, aplicando-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.

Art. 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos ocupantes de emprego público temporário, bem como aos servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, salvo se forem servidores concursados ou estáveis.

TÍTULO II
DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 3º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM, tem por objetivo precípuo custear os encargos de aposentadorias e pensões dos servidores segurados e de seus dependentes,

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, n° 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

da Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e Câmara Municipal, vinculados ao regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo.

§1° - É autônomo na sua gestão, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, subordinado à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência Social.

§2º - No caso de extinção do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a sua extinção.

§3º - Faculta-lhe a adoção de normas peculiares de aplicação de sua receita vedadas à utilização de recursos previdenciários, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza ao Município, a entidades da Administração Indireta e aos respectivos segurados.

Art. 4º - O Instituto de Previdência Municipal terá como sede e foro o Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, está vinculado ao Conselho de Administração e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM.

I - a contribuição mensal obrigatória de 12% (doze por cento) por parte da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, inclusive 13º salário, dos servidores ativos e 6 % (seis por cento) dos servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal obrigatória de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, inclusive 13º salário, por parte dos servidores ativos.

III - a contribuição mensal obrigatória de 11% (onze por cento) por parte dos servidores inativos e pensionistas, incidente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, n° 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

§1º - A contribuição prevista no inciso anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

V - os resultados da assinatura de convênios;

VI - doações, legados e outros recursos provenientes de entes públicos e privados;

VII - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VIII - bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

IX - produto da alienação de seus bens;

X - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

XI - receitas eventuais.

§1º - As receitas do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

§2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Instituto até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente.

§3º - Constitui crime punível nos termos da lei, os atos praticados contra os interesses do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, ou de seus segurados.

§4º - A contribuição da Prefeitura, suas Autarquias Municipais e Fundações e da Câmara Municipal ao IPEM, não poderá, a qualquer título, ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§5º - Os demonstrativos da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso serão publicados nos prazos e na forma prevista nos anexos definidos na Portaria 4.992/99.

§6º - O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente.

§7º - O demonstrativo de execução financeira e orçamentária e o balanço anual serão divulgados mediante a afixação pela Prefeitura na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público, quando inexistir órgão oficial de imprensa.

Art. 6º - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos de I e II do artigo 5º, ficam a Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e a Câmara, obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido de 10% (dez por cento) de multa e corrigir o valor do mesmo pela

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

variação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD) ou outro índice que venha substituir, referente ao período de atraso.

Art. 7º - Caso a Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e a Câmara fiquem inadimplentes com o Instituto de Previdência Municipal, fica o Banco do Estado do Estado de São Paulo S/A, ou outra instituição financeira responsável pela receita, autorizado a descontar das parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o valor correspondente à dívida com o IPEM, mediante encaminhamento de ofício que comprove a inadimplência da Prefeitura, Autarquias e Fundações, no caso da Câmara, fica autorizado a Diretoria Municipal da Fazenda a deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao IPEM.

Art. 8º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Instituto - IPEM;

II - da prévia aprovação do Conselho de Administração;

III - estar consignado no orçamento do Instituto - IPEM.

Art. 9º - Constituem ativos do IPEM:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas nesta Lei.

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis.

Art. 10 - Constituem passivos do IPEM, as Aposentadorias e Pensões de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A escrituração das contas do Instituto - IPEM, será realizada pela sua contabilidade geral, de conformidade com as determinações da Lei Federal nº 9.717/98, da portaria MPAS nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1.999 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal, e enviados ao senhor Prefeito para a inclusão no Orçamento do Município quando de sua elaboração.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 13 - Os balancetes do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, serão assinados pelo contador responsável e pelo Diretor Presidente da Diretoria Administrativa, e vistados pelo Executivo e Legislativo após parecer dos Conselhos Fiscal e de Administração. (§2º, art. 82 da Lei nº 4.320/64)

Art. 14 - Anualmente será levantado o balanço do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, com os pareceres de atuária, a fim de ser indicado qualquer providência caso necessário.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - A estrutura administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS – IPEM constituir-se-á de um CONSELHO GESTOR, formado pelos seguintes órgãos:

I - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO;
II - CONSELHO FISCAL;
III - DIRETORIA, com sua estrutura organizacional.

SUBSEÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS -IPEM, será constituído de nove membros e respectivos suplentes um dos quais indicado pela diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais.

Artigo 17 - O Diretor de Administração é membro nato do Conselho, exercendo as funções de Diretor Presidente.

Art. 18 - Os servidores da Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal segurados do Instituto, elegerão sete representantes e respectivos suplentes, devendo participar do pleito os ativos, inativos e pensionistas.

§1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto de acordo com as normas expedidas pela legislação eleitoral, ouvido o Conselho de Administração a cada quatro anos no mês de janeiro sendo automaticamente vice-presidente, o membro que obtiver maior número de votos na eleição.

§2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos ou estáveis.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

§3º - Os membros eleitos, juntamente com o Diretor de Administração serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 19 - O mandato dos membros eleitos referidos nos artigos anteriores será de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 20 - Ao Conselho de Administração compete:

I - Aprovar a Proposta Orçamentária anual, bem como as suas alterações propostas pela Diretoria e enviar ao Conselho Fiscal;
II - Decidir sobre as aplicações financeiras e patrimoniais do IPEM;
III - Aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPEM, indicados pela Diretoria;
IV - Aprovar o plano de contas do IPEM;
V - Aprovar a perda da qualidade de pensionista proposta pela Diretoria de Benefícios do IPEM;
VI - Enviar mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, o Balancete do Instituto para ser apreciado pelo Conselho Fiscal;
VII - Dar publicidade, por fixação, nas dependências de cada Divisão da Prefeitura Câmara e Autarquia Municipal, do Balancete do IPEM, com parecer do Conselho Fiscal;
VIII - Manifestar-se, obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias e pensões a serem concedidos.
IX - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do IPEM, nas questões por ela solicitada;
X - Aprovar a celebração de convênios para a prestação de serviços a serem desenvolvidos pelo IPEM.
§1° - Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados.
§2° - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.
§3° - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente.
§4º - Os membros do Conselho de Administração farão *jus* à dispensa integral de suas obrigações de freqüência ao seu trabalho nos dias de reuniões do Conselho.

Art. 21 - Compete ao Diretor Presidente do Conselho de Administração:

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

I - Supervisionar a vida administrativa do IPEM;

II - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;

III - Assinar os balancetes mensais e anuais em conjunto com o profissional responsável pela Contabilidade;

IV - Encaminhar os balancetes mensais e anuais aos de direito;

V - Convocar e fiscalizar as eleições para os membros do novo Conselho de Administração;

VI - Receber as inscrições dos candidatos a disputar uma vaga como membro do Conselho de Administração;

VII - Organizar e dirigir a pauta das reuniões do Conselho de Administração;

VIII - Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM;

IX - Elaborar e transcrever em livros próprios, todas as ações da Diretoria do IPEM;

X - Supervisionar os serviços de relações externas e internas;

XI - Supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

XII - Organizar e acompanhar juntamente com os demais Diretores, os processos de aposentadorias, pensões e demais requerimentos, dando seu parecer para o respectivo julgamento;

XIII - Supervisionar e opinar na concessão de benefícios.

Art. 22 - Compete ao Secretário do Conselho de Administração:

I - Secretariar os trabalhos das reuniões do Conselho de Administração, confeccionando as atas das mesmas;

II - Cuidar da correspondência do Conselho de Administração;

III – Organizar em conjunto com o Presidente a pauta das reuniões mensais do Conselho de Administração.

SUBSEÇÃO II
CONSELHO FISCAL

Art. 23 - O Conselho Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM, será constituído por 03 (três) membros segurados do RPPS e igual número de suplentes, devendo ser ativos , inativos, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

I - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo;

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

II - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Legislativo;

III - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais.

§1° - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução de seus integrantes.

§2° - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados em hipótese alguma, não poderão exercer cargos administrativos de qualquer natureza no IPEM e necessariamente deverão ser servidor segurado do Instituto.

§3° - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso, o seu suplente.

§4º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a Eleição dos representantes dos funcionários para os cargos do Conselho de Administração;

II - Acompanhar e fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM, de conformidade com o Orçamento aprovado;

III - Elaborar pareceres sobre os balancetes financeiros e patrimoniais, mensais e anuais, até o dia 25 do mês subseqüente, os quais deverão ser encaminhados ao Conselho de Administração.

IV - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto, quando solicitado pela Diretoria do Conselho de Administração;

V - Acompanhar as reservas do Instituto, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e dos limites máximos de concentração de recursos;

VI - Reunir mensalmente e quando necessário, convocar reunião com a Diretoria;

VII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§5º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, a não ser através de pareceres que visem garantir o bom desempenho do IPEM.

SUBSEÇÃO III
DA DIRETORIA

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 24 - A Diretoria do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS – IPEM, será constituída por 02 (dois) membros, a saber:

I - 01 (um) Diretor Presidente, com sua estrutura organizacional;

II- 01 (um) Diretor de Benefícios, indicado pelo Diretor Presidente, dentre servidores ativos ou inativos pertencentes ao quadro de funcionários do IPEM.

§1º - Compete ao Diretor Presidente:

I – Dirigir a administração geral do IPEM;

II – Elaborar em conjunto com os demais Diretores a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS – IPEM, bem como as suas alterações;

III – Expedir instruções e ordem de serviços;

IV – Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPEM, representando-o em juízo ou fora dele;

V – Assinar em conjunto com o Vice-Presidente ou Tesoureiro quando houver, os cheques e demais documentos do IPEM;

VI - Propor a contratação de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do IPEM;

VII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Fiscal e de Administração;

VIII - Submeter aos Conselhos Fiscal e de Administração, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX - Enviar até o dia 15 (quinze) de cada mês o balancete do mês anterior para a aprovação e parecer dos Conselhos Fiscal e de Administração;

X - Convocar e dirigir as reuniões da Diretoria IPEM;

XI - Supervisionar e opinar as questões pertinentes às demais Diretorias;

XII - No que couberem as designações ao IPEM, dispostas na Lei.

§ 2º - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Elaborar os processos de concessões de benefícios;

II – Juntar e analisar as provas existentes nos processos de concessões de benefícios, de conformidade com o que determina a lei;

III - Emitir parecer por escrito em conjunto com a Consultoria Jurídica, da análise da concessão do benefício;

IV - Enviar ao Diretor Presidente, os processos de concessões de benefícios para a aprovação do Conselho de Administração;

V - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

VI - Solicitar quando necessário, ao Diretor Presidente, a elaboração de cálculo atuarial.

VII – Manter atualizado o cadastro dos servidores segurado ativos e inativos e de seus dependentes, da Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;

VIII – Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPEM aos segurados e dependentes;

IX – Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

X – Atender e orientar os segurados quantos aos seus direitos e deveres junto ao IPEM;

XI – Assistir ao Diretor Presidente em todas as matérias relativas a benefícios previdenciários.

Art. 25 – O Diretor Presidente fará *jus* à dispensa integral de suas obrigações de trabalho junto à Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal, para que possam dedicar-se aos afazeres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS – IPEM.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26 - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 27 - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta lei, os servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Mirandópolis.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do artigo 30, inciso I, desta Lei.

Art. 28 – O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subseqüente, a contribuição relativa a sua parte e a do ente ao qual está vinculado, levando

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

em consideração a remuneração do cargo do qual o servidor é titular, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º – O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados para os servidores em atividade.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 29 – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos, se homem, e menor de vinte e um anos, se mulher, ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos, se homem, e menor de vinte e um anos, se mulher, ou inválido.

§1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§2º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§3º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto não emancipados e menores de 18 (dezoito) anos, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - O menor sob tutela ou guarda somente será equiparado aos filhos do segurado, mediante comprovação de dependência

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

econômica e declaração escrita do segurado, além da entrega do termo respectivo.

§5º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§6º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§7º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§8º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto ao servidor:

a) Aposentadoria por invalidez;

b) Aposentadoria por idade;

c) Aposentadoria por tempo de contribuição;

d) Aposentadoria compulsória;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

SEÇÃO I
DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 31 - Os servidores públicos efetivos e estáveis da Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nesta lei.

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 32 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do § 2º;

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, onde será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

I – As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

II – Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

III – Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

IV – Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

a) inferiores ao valor do salário-mínimo;

b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou (artigo 37, XI da CF/88)

c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

V – Os proventos, calculados de acordo com o §1º, por ocasião da sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

VI - A aposentadoria prevista no caput, será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

VII - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

VIII - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

IX - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos realizados a cada 2 (dois) anos, a fim de ser constatada a permanência da incapacidade.

§ 2º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, assim considerada aquela que implicar na incapacidade para o serviço público com impossibilidade de readaptação para fins do disposto neste artigo, tais como: a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e hepatopatia. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Mirandópolis, além de outras definidas por Lei Federal, mediante laudo médico expedido por junta médica oficial.

§ 3º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por médico perito designado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM**.

§ 4º - Sendo comprovada por médico perito designado pelo **IPEM**, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 33 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no § 1º, do artigo 32, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - O valor do provento não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 34 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar com proventos calculados na forma prevista no

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, n° 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 1º, do artigo 32, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 35 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1° - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, calculado com base no § 1º, do artigo 32.

§ 2° - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente no país nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIAS

Art. 36 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 37 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência previsto nesta lei.

Art. 38 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 39 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 41 - Para fins desta lei conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimentos no cargo efetivo, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Art. 42 - Nos termos do §8º, do artigo 40, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 43 - O benefício de pensão por morte será devido em caso de óbito do segurado e será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

§1º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§2° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§3° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 44 - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 45 - Os beneficiários com direito à pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do segurado e o comprovante de dependência econômica quando não se tratar de qualquer dos dependentes elencados no inciso I, do artigo 29.

Art. 46 - O dependente que tiver direito à pensão, sob o mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e ao que tem direito por força desta lei.

Parágrafo Único - O dependente enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido, para fins de pagamento de complementação.

Art. 47 - Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 02 (dois) meses de ausência, será concedida aos seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 48 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato há mais 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

II - pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 49 - Além das hipóteses previstas nesta Lei perde ainda a qualidade de beneficiários da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - Os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 50 - Não faz jus à pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado em morte do segurado.

Art. 51 - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas periodicamente por profissional ou entidade credenciada pelo IPEM.

Art. 52 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 53 – Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 32 desta lei, quando, cumulativamente:

I – contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, n° 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

idade estabelecidos pelo inciso I e §1º, ambos do artigo 34 desta lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências pra aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 35 desta lei.

§4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 42, desta lei.

Art. 54 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 35, desta lei.

§2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 55 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 33, no caput e §1º do artigo 34 e no artigo 53, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do artigo 34, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II – 35(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e
IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 56 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 33 e 34 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 53 e 55 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 34, I, desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 57 – O abono de permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses prevista nesta lei, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

Art. 58 – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo IPEM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 54 desta lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 60 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 61 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no § 9º, do artigo 201, da Constituição Federal.

Art. 62 - Fica a Prefeitura obrigada a repassar ao Instituto de Previdência, mensalmente o valor equivalente à compensação financeira dos servidores que vierem a aposentar, nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 63 - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 64 - No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Art. 65 – Haverá no Município apenas um regime próprio de previdência social e uma unidade gestora do respectivo regime.

§1º - Os benefícios previdenciários anteriormente concedidos cujo pagamento esteja sob responsabilidade do ente empregador municipal, deverão ser repassados ao IPEM, que se incumbirá de pagar os respectivos beneficiários.

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

§2º - O valor correspondente ao pagamento destes benefícios será transferido mensalmente ao IPEM, até o último dia útil de cada mês antecedente ao pagamento, sob pena deste não se efetivar.

Art. 66 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência da Lei nº 1.795/92, de 20/11/92 não serão levadas à conta do IPEM, ficando este responsável apenas em efetuar o pagamento mediante repasse do ente empregador.

Art. 67 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPEM**;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - prestação alimentícia decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPEM**.

Art. 68 - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

§1º - Ocorrendo reingresso ou readmissão do servidor que teve sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que posteriormente, for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judiciais, uma vez pagas as contribuições daquele período que ficou afastado, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 69 - A taxa de administração será de 2% (dois por cento) destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 1º- Na verificação do limite definido para a taxa de administração, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros.

§ 2º- O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os mesmos fins a que se destina a taxa de administração.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 70 - Qualquer alteração da presente lei dependerá de prévia aprovação do Conselho de Administração do IPEM.

Art. 71 - Excepcionalmente, a Prefeitura poderá ceder a pedido devidamente fundamentado do IPEM, servidores de seu quadro para funções compatíveis com as necessidades do Instituto, para prestarem serviços ao mesmo.

Art. 72 - Ficam revogadas as Leis 19/2000; 25/2002; 36/2004; 39/2004; 2310/2005; 40/2005 e a Lei 41/2005 e alterado o anexo I, da Lei 29/2003.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 26 de junho de 2008.

JOSE ANTONIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO
DIRETORA GERAL

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.mirandopolis.sp.gov.br/portal/diario-oficial

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2014

"Dispõe sobre o novo sistema de eleições diretas para a escolha do Diretor Presidente, Vice-Presidente e demais membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM e dá outras providências."

FRANCISCO ANTÔNIO PASSARELLI MOMESSO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Diretor Presidente, o Vice-Presidente e os demais membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, recaindo sobre os servidores ativos, inativos ou pensionistas vinculados ao Instituto, eleitos por intermédio de eleições diretas e secretas.

Artigo 2º - As eleições serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, no mês de dezembro, na sede do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM ou em outro lugar que este definir previamente.

Artigo 3º - Os candidatos interessados em participar do pleito poderão inscrever-se até 10 (dez) dias antes das eleições, sendo certo que o registro da candidatura se fará através de chapa composta por 15 (quinze) integrantes, sendo 09 (nove) membros e 06 (seis) suplentes, devendo constar obrigatoriamente a indicação dos candidatos a Diretor Presidente e a Vice-Presidente.

§ 1º - A indicação da chapa deverá trazer o nome dos candidatos, acompanhado de seu respectivo órgão de lotação.

§ 2º - O processo eleitoral processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Divulgado o resultado das eleições através de afixação em local público, terão os candidatos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para interpor recurso com as razões, junto ao Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM.

§ 4º - Apresentado o recurso, terá o Instituto o prazo de 3 (três) dias úteis para se manifestar acerca do recurso interposto.

§ 5º - Julgado procedente o recurso interposto serão convocadas novas eleições dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sendo improcedente o recurso, o resultado será homologado.

§ 6º - A chapa eleita poderá ser reconduzida somente 1 (uma) vez por igual período, desde que não haja vacância do cargo de Diretor Presidente.

Prefeitura do Município de Mirandópolis
Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 7º - Havendo vacância do cargo de Diretor Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo restante do mandato, desde que preencha os requisitos para a investidura no cargo de Diretor Presidente, devendo ao término serem convocadas novas eleições.

Artigo 4º - A posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente à realização das eleições.

Artigo 5º - O Diretor Presidente e os demais membros integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal farão jus ao recebimento mensal de uma gratificação pelos serviços prestados.

§ 1º - A gratificação mensal terá por base o subsídio recebido pelo Prefeito Municipal de Mirandópolis, sendo aplicado o percentual de 10% (dez por cento) para o cargo de Diretor Presidente e de 1% (um por cento) para os demais membros em atividade.

§ 2º - O percentual é imutável, independentemente do número de reuniões ocorridas durante o mês, sendo que somente terá direito ao recebimento aquele que participar de todas as reuniões previamente agendadas.

§ 3º - A gratificação será suportada pelos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, sendo que, em hipótese alguma será considerada para fins de incorporação.

Artigo 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente.

Artigo 7º - Excepcionalmente, em razão do mandato dos atuais membros do Conselho de Administração encerrar-se apenasno dia 02 de março de 2014, a próxima eleição será realizada no mês de fevereiro de 2014, com a posse dos eleitos ocorrendo em 03 de março de 2014,para terminar no dia 31 de dezembro de 2017.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente, o artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 54, de 26 de junho de 2008.

Município de Mirandópolis, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO
Prefeito

Publicada e registrada nesta Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES
Diretora

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

LEI GERAL DA PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

(Conversão da Medida Provisória nº 1.723, de 29/10/1998)

Atualizada até 18/06/2019

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 27/07/2001)***

Original: *I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento

de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)***

Alteração: *III - as contribuições da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 24/09/1999)*

Original: *III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;*

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; ***(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)***

Alteração: *X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004)*

Alteração: *X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)*

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. ***(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)***

Alteração: *XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004)*

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. ***(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. ***(Incluído pela Lei no 13.846, de 18/06/2019)***

Alteração: *Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6o. (Redação dada pela Medida Provisória no 2.187-12, de 27/07/2001)*

Alteração: *§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000) § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)*

Alteração: *Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 24/09/1999)*

Original: *Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.*

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. ***(Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)***

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.***(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)***

Alteração: *Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.(Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004)*

Original: *Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004)***

Original: *§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.***(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)***

Alteração: *§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004)*

Original: *§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.*

§ 3º REVOGADO ***pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004***

Alteração: *§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)*
.....
IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)
.....
VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)

Original: *§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias*

após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:
I - o valor da contribuição dos entes estatais;
II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;
III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;
IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;
V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;
VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;
VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º REVOGADO ***pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004***

Alteração: *§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.129-9, de 24/05/2001)*

Alteração: *§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)*

Original: *§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.*

§ 5º REVOGADO ***pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004***

Alteração: *§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 27/07/2001)*

Alteração: *§5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o §3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)*

§ 6º REVOGADO ***pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004***

Alteração: *§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 27/07/2001)*

Alteração: *§6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)*

§ 7º REVOGADO ***pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004***

Alteração: *§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 27/07/2001)*

Art. 2º-A REVOGADO ***pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004***

Alteração: *Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 27/07/2001)*

Alteração: *Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)*

Alteração: *Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-10, de 23/11/1999)*

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. ***(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)***

Original: *Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.*

Art. 4º REVOGADO ***pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004***

Original: *Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subseqüente.*

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. ***(Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)***

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - REVOGADO ***pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000***

Original: *I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;*

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - REVOGADO ***pela Medida Provisória no 2.187-12, de 27/07/2001***

Original: *III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;*

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - REVOGADO ***pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019***

Alteração: *IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória no 2.043-20, de 28/07/2000)*

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Original: *Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.*

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

IV - ter formação superior. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Original: *Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Original: *I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;*

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Original: *II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.*

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Alteração: *III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória no 1.891-8, de 24/09/1999)*

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)***

Alteração: *Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória no 1.891-8, de 24/09/1999)*

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28/11/1998.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 27/04/2020 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 21
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 9.907, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências. (Processo nº 10133.101170/2019-77).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resolve

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atenderão aos parâmetros previstos nesta Portaria.

§ 1° É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS procederem à habilitação das pessoas de que trata o caput, verificando o atendimento aos requisitos legais e a outros, fixados pelo ente federativo ou pelo conselho deliberativo desses regimes, destinados a promover a melhoria da sua gestão.

§ 2° Cabe à Secretaria de Previdência realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do atendimento aos requisitos de que trata este artigo, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei n° 9.717, de 1998, ressalvadas as inspeções e auditorias dos órgãos de controle interno e externo, na forma prevista no inciso IX do art. 1º dessa Lei.

§ 3º A unidade gestora do RPPS encaminhará à Secretaria de Previdência, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações relativas ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Portaria, devendo disponibilizá-las, ainda, aos conselhos deliberativo e fiscal, aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2° Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

II - habilitação: procedimento a cargo do ente federativo, no caso do representante legal da unidade gestora do RPPS, e da unidade gestora do RPPS, no caso das demais pessoas a que se refere o caput do art. 1°, para verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4° e 12 desta Portaria;

III - qualificação continuada: programa pelo qual as pessoas mencionadas no caput do art. 1° aprimoram seus conhecimentos e capacitação para o exercício de suas atribuições;

IV - dirigentes da unidade gestora: representante legal da unidade gestora do RPPS, possua ela personalidade jurídica ou não, detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção e os demais integrantes desse órgão imediatamente subordinados ao representante legal, no caso de direção composta de vários diretores;

V - membros do comitê de investimentos: integrantes, titulares e suplentes, do comitê de

investimentos do regime próprio de previdência social;

VI - membros do conselho deliberativo: integrantes, titulares e suplentes, do conselho deliberativo do RPPS;

VII - membros do conselho fiscal: integrantes, titulares e suplentes, do conselho fiscal do regime próprio de previdência social;

VIII - responsável pela gestão dos recursos do RPPS: pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime próprio como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração formalmente designado para a função por ato da autoridade competente;

IX - unidade gestora: entidade ou órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES

Art. 3º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3° A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no caput verificará a veracidade das informações e autenticidadedos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da certificação para exercício na unidade gestora do RPPS

Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º A Comissão de que trata o art. 8º discriminará os conteúdos mínimos dos temas previstos

no Anexo II, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado.

Art. 5º A comprovação da certificação observará, no máximo, os seguintes prazos, em consonância com aqueles previstos no art. 14:

I - dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

III - dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1° Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído;

II- a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessorou o membro suplente que assumir deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2° Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos ou por tempo indeterminado, o prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 6 (seis) meses.

Art. 6º A comprovação da certificação será exigida:

I - no caso do inciso I do § 1° do art. 4°, do representante legal da unidade gestora e da maioria dos demais diretores, se houver;

II - na hipótese dos incisos II e III do § 1° do art. 4°, da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - no caso do inciso IV do § 1° do art. 4°:

a) para o RPPS considerado como investidor profissional, nos termos da Portaria MPS nº 519, de2011, comprovação de certificação, no nível avançado, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível intermediário;

b) para o RPPS considerado como investidor qualificado, nos termos da Portaria MPS nº 519, de2011, comprovação de certificação, no nível intermediário, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível básico;

c) para o RPPS não considerado como investidor profissional ou qualificado, comprovação de certificação, no nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins da comprovação requerida dos profissionais mencionados no inciso II do caput, a certificação a que se refere o inciso IV do § 1° do art. 4°.

Art. 7º A certificação terá validade máxima de 4 (quatro) anos e deverá ser obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos, observado o previsto no § 3º do art. 14.

Parágrafo único. Em caso de renovação, poderá ser aplicado, pela entidade certificadora, programa de qualificação continuada, que observará o seguinte:

I - ser apresentado pela entidade certificadora para análise e aprovação da Comissão a que se refere o art. 8º;

II - exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e atualização que tenham sido:

a) promovidos pela entidade ou por instituições que atendam aos requisitos estabelecidos pela Comissão mencionada no art. 8°;

b) produzidos ou atestados no período máximo de 3 (três) anos anteriores à data de emissão do certificado;

III - conter a relação dos cursos, eventos e instituições que o integram, que deverão contemplar os conteúdos mínimos estabelecidos pela Comissão de que trata o art. 8º.

Seção II

Do reconhecimento dos certificados e da qualificação técnica das entidades certificadoras

Art. 8º Compete à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 31 de janeiro de 2018, analisar os pedidos de reconhecimento dasentidades certificadoras e dos correspondentes certificados a que se refere o art. 4º.

§ 1º A Comissão definirá os critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras, considerando, no mínimo, os seguintes:

I - implantação de procedimentos que permitam o acompanhamento da emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II- alinhamento dos certificados oferecidos com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função objeto de seu ateste;

III - estabelecimento de rotina de troca de informações com a Secretaria de Previdência acerca dos certificados emitidos;

IV - inexistência de potencial conflito de interesses.

§ 2º O pedido de reconhecimento de capacidade técnica da entidade interessada será encaminhado para apreciação da Comissão acompanhado de estatuto ou contrato social, da comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos neste artigo e de demais documentos que facilitem a análise do pedido.

Art. 9º Para fins de reconhecimento dos certificados, a instituição certificadora instruirá o pedido correspondente com a seguinte documentação:

I - identificação do certificado objeto do pedido;

II - edital ou regulamento do exame de certificação;

III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos ou para o programa de qualificação continuada que atenda aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Comissão de que trata o art. 8º;

IV - prazo de validade do certificado;

V - outros documentos que facilitem a análise do pedido.

§ 1° A análise do pedido de reconhecimento do certificado considerará a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo ao exercício da função na unidade gestora do RPPS.

§ 2° A Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS:

I - estabelecerá critérios para exigência dos conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, para cada tipo de certificação;

II - poderá reconhecer programa de certificação e de qualificação continuada em que os aspectos a que se refere o inciso II do § 1° do art. 8°:

a) sejam evidenciados pelo reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo;

b) sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação.

Art. 10. A instituição certificadora manterá registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

I - dados pessoais do profissional certificado;

II - denominação do certificado;

III - forma de avaliação aplicada;

IV - aproveitamento do profissional certificado;

V - data de emissão do certificado;

VI - prazo de validade do certificado.

Parágrafo único. A Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS solicitará à instituição certificadora, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidos para o exercício na correspondente função.

Art. 11. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS RELATIVOS À EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO SUPERIOR

Art. 12. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - formação de nível superior.

§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo.

§ 2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será imposta aos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos do RPPS empossados em suas respectivas funções antes da publicação desta Portaria terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, para comprovar o cumprimento dos requisitos relativos aos antecedentes previstos no art. 3°.

Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1° do art. 5°:

I - para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:

a) um ano, para o detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção;

b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros do órgão máximo de direção.

II - para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:

a) um ano, para um terço dos membros titulares;

b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros titulares.

III - um ano, para o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que passou a ser obrigado a comprovar a certificação no nível intermediário ou avançado;

IV - 2 (dois) anos, para os membros do comitê de investimentos que passaram a ser obrigados a comprovar a certificação em quaisquer níveis.

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão contados a partir de 1º de janeiro de 2022, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, para os atuais dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS que tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Portaria.

§ 2º A certificação dos responsáveis pela gestão dos investimentos do RPPS e dos membros do comitê de investimentos prevista na Portaria MPS n° 519, de 2011, continuará exigível até a implementação da certificação prevista no inciso IV do § 1° do art. 4°.

§ 3º Para fins da primeira comprovação de que trata o inciso II do caput e o § 1°, serão aceitos

programas de certificação que contemplem, na forma reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, os exames mencionados no caput do art. 7° conjugados com as atividades previstas no inciso II do Parágrafo único desse dispositivo.

Art. 15. A Portaria MPS n° 519, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°-A. .....

§ 1°. .....

.....

e) previsão de composição e forma de representatividade." (NR) Art. 16.

Revogam-se o art. 2° e o Anexo da Portaria MPS n° 519, de 2011.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

DECLARAÇÃO (inciso II do § 1° do art. 3° desta Portaria)

Eu, (nome completo), (profissão), portador da identidade n° ....., CPF n°....., residente e domiciliado em (endereço completo com CEP), designado para exercer a função de (especificar a função de que trata o caput do art. 1° desta Portaria) junto à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de (especificar a unidade da Federação), declaro, para os devidos fins da prova prevista no art. 8°-B da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e sob as penas da lei, que não sofri condenação criminal transitada em julgado, conforme certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal anexas, e que não incidi em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Local e data.

Identificação e assinatura.

ANEXO II (§ 2° do art. 4° desta Portaria)

I - SEGURIDADE SOCIAL

II - PREVIDÊNCIA SOCIAL

III - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO

IV - PLANO DE BENEFÍCIOS

V - ACORDOS INTERNACIONAIS

VI - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

VII - PLANO DE CUSTEIO

VIII - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

IX - GESTÃO ATUÁRIAL

X - GESTÃO DE INVESTIMENTOS

XI - GESTÃO CONTÁBIL

XII - RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

XIII - GESTÃO E GOVERNANÇA DO RPPS

XIV- GESTÃO DE RISCOS

XV - PLANEJAMENTO

XVI - CONTROLE INTERNO

XVII - CONTROLE EXTERNO

XVIII - REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS RPPS

XIX - CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - PRÓ-GESTÃO

XX - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

XXII - PROCESSO ADMINISTRATIVO

XXIII - GESTÃO DE PESSOAS

XXIV - INELEGIBILIDADES

XXV - ÉTICA E MORAL

XXVI - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.